



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082732223 (Nº CNJ: 0245131-43.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70082732223 (Nº CNJ: 0245131-43.2019.8.21.7000)

IMPETRANTE

GOVERNADOR DO ESTADO

COATOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por [REDACTED] em face de ato praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Em síntese, o impetrante narra que é Delegado da Polícia Civil. Informa que o Governo Federal promoveu o reajuste do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, através da Lei nº 13.752/2018. Acrescenta que, em decorrência disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Resolução nº 05/2018-OE, também empreendeu a adequação da remuneração de seus Desembargadores para o valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, e vinte e dois centavos). Entretanto, alega que a autoridade coatora não adota o referido valor como teto remuneratório do funcionalismo estadual, violando determinação do artigo 33, §8º, da Constituição Estadual. Assim, entende que desconto mensal a título de estorno do teto constitucional efetuado sobre sua remuneração ultrapassa o limite previsto. Aduz que o Estado do Rio Grande do Sul se locupleta ilicitamente às custas de parte de sua remuneração, que constitui verba alimentar. Argumenta que a Administração Estadual, em sua conduta, viola o princípio da legalidade (fls. 04/09@).

Juntou documentos (fls. 10/101@).

É o relatório. Passo a decidir.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082732223 (Nº CNJ: 0245131-43.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Por atender ao disposto no artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, recebo a petição inicial do mandado de segurança.

O impetrante pleiteia provimento liminar para que seja determinada a adoção do teto remuneratório estadual com base no atual valor do subsídio dos Desembargadores desta Corte, qual seja, R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, e vinte e dois centavos).

Ressalto que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica. (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Noutro sentido, a legislação também admite expressamente o pedido liminar, na forma de antecipação de tutela, afirmando que, também nesses casos, aplicam-se as restrições do §2º:

§5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082732223 (Nº CNJ: 0245131-43.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Pedro Roberto Decomain¹ destaca que são dois os requisitos cuja satisfação o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 exige para que possa ser concedida no mandado de segurança a antecipação de tutela: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for desde logo adotada. Ressalta o autor que se está no terreno dos tradicionais requisitos a serem satisfeitos para a concessão de medidas cautelares em geral, designados pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O fundamento relevante constitui o *fumus boni iuris* e o risco de que a providência final venha a mostrar-se ineficaz, se não for antecipada (no mandado de segurança contra omissão ou preventivo) ou se não houver a suspensão dos efeitos do ato (no mandado de segurança repressivo em face de ato já praticado). Este autor ainda menciona:

“O fundamento relevante opera no terreno dos fatos e também no dos preceitos jurídicos invocados pelo impetrante como violados pelo ato, para atribuir-lhe o caráter de ilegalidade ou abusividade.”

Na hipótese, impõe-se a concessão da liminar requerida, porquanto presentes seus requisitos.

Com efeito, a pretensão encontra expresso amparo no artigo 33, §8º, da Constituição Estadual, segundo o qual o teto remuneratório do funcionalismo estadual corresponde ao subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atualmente fixado em R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme Resolução nº 05/2018-OE.

É como vem decidindo este Órgão Especial, a exemplo do Mandado de Segurança Coletivo nº 70080404445, de relatoria do Des. Glênio José Wasserstein Hekman, julgado na Sessão de 29/04/2019, assim ementado:

¹ *Mandado de Segurança (o Tradicional, o Novo e o Polêmico na Lei nº 12.016/09)*. 1ª ed. Dialética, 2009, p. 277.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082732223 (Nº CNJ: 0245131-43.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TETO REMUNERATÓRIO. SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Art. 33, § 8º, da Constituição Estadual. Para fins do disposto no art. 37, § 12, da Constituição Federal, fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais. (Renumerado pela Emenda Constitucional n.º 75, de 01/03/2019).

Impõe-se adotar o valor correspondente ao atual subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aos impetrantes.

POR MAIORIA, MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

Alerto, contudo, que a presente limitar não tem o condão de impor ao impetrado o pagamento de valores inadimplidos anteriormente à impetração, eis que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, descabendo que da concessão da ordem resultem efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade coatora observe o disposto no artigo 33, § 8º, da Constituição Estadual, e, por consequência, adote como teto remuneratório estadual o valor atual do subsídio dos Desembargadores do TJRS, a contar da data da impetração.

Com fulcro no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a expedição de ofício (com cópia da presente decisão) ao Departamento de Pagamento de Pessoal, atrelado ao Recursos Humanos do Estado – RHE, vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado, responsável pelo processamento da folha de pagamento, para adotar as medidas para atendimento da presente decisão.

Notifique-se o impetrado (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se a PGE (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70082732223 (Nº CNJ: 0245131-43.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público e, ao fim, retornem conclusos.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2019.

DES.ª MARILENE BONZANINI,

Relatora.